



**CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
ASSESSORIA JURÍDICA**

---

**PARECER JURÍDICO**

Assessorada: Câmara Municipal de Muzambinho  
Assessor jurídico: José Roberto Del Valle Gaspar

**DA CONSULTA**

Em atendimento de despacho exarado pelo Presidente da Casa, no Processo Legislativo do Projeto de Lei nº 4.116/2022, originário do Executivo, que **“Dispõe sobre subvenções sociais e contribuições correntes para as entidades mencionadas, para o ano de 2023, e dá outras providências.”**, avia-se o presente parecer, para decisão sobre recebimento e colocação em tramitação, sob a ótica regimental, com base no artigo 344, §1º, do Regimento Interno, para fins de cumprimento do artigo 231 e 233, também do RI.

\*\*\*\*\*

**DA ANÁLISE**

A Câmara Federal, em Nota Técnica nº 19/2011, definiu o que é subvenção social e contribuição corrente, assim dispondo:

**“Subvenção Social – trata-se de transferência de recursos a título de despesas correntes, nos termos do art. 16 da Lei no 4.320, de 1964, destinada a entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação, prestem atendimento direto ao público e tenham certificação de entidade beneficente de assistência social, nos termos da Lei no 12.101, de 27 de novembro de 2009 (art. 30 da LDO 2012);**

**“Contribuição Corrente – trata-se de transferência de recursos correntes a entidades privadas sem fins lucrativos que**





**CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
ASSESSORIA JURÍDICA**

**exercem atividades nas demais áreas, ou seja, nos setores não abrangidos pela subvenção social (art. 31 da LDO 2012).”**

O artigo 16 da Lei Federal nº 4.320/1964 (Contabilidade Pública), dispõe:

**“Art. 16. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a êsses objetivos, revelar-se mais econômica. Parágrafo único. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.”**

As subvenções e contribuições correntes estão previstas no artigo 29 da Lei nº 3.650/2022(LDO).

\*\*\*\*\*

**CONCLUSÃO**

Assim, diante da análise, sem adentrar no mérito, entende-se que o PL 4.070/2021, atende os requisitos básicos necessários para admissibilidade e tramitação na forma regimental.

É este o parecer.

Muzambinho/MG, 13 de setembro de 2022

José Roberto Del Valle Gaspar  
Assessor Jurídico da Câmara  
OAB: 50627N/MG